

§2º Se decorridos 15 (quinze) dias do recebimento da lista tríplice, não tiver o Chefe do Poder Executivo feito a escolha, será investido automaticamente o membro mais votado dentre os integrantes da lista e havendo empate, o mais idoso.

Art. 26-I. A Subprocuradoria-Geral de Contas exercerá as funções e atribuições que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. Exercer as competências previstas nos incisos IV, X, XI, XII, XIII e XVIII, do art. 26-G desta Lei, em relação ao Procurador-Geral de Contas.

Subseção III Do Conselho Superior

Art. 26-J. O Conselho Superior é o órgão consultivo, presidido pelo Procurador-Geral e integrado pelo Corregedor Ministerial, como membros natos e por outro Procurador de Contas, como membro efetivo, e terá suas atribuições definidas nesta Lei e regulamentadas em ato do Colégio de Procuradores.

Art. 26-K. Competem ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas:

I - elaborar a lista tríplice, de que trata o §1º, do art. 26-H desta Lei, para o encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, para a escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios;

II - decidir sobre o vitaliciamento de membros do Ministério Público de Contas, após a conclusão do estágio probatório, aplicando os critérios objetivos estabelecidos em lei específica da carreira;

III - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará para frequentar curso de especialização, mestrado ou doutorado, no país ou no exterior;

IV - julgar o processo administrativo disciplinar (PAD) contra membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e aplicar as penalidades cabíveis;

V - conhecer a correição realizada pela Corregedoria Ministerial, recomendando, quando for o caso, as providências que devam ser tomadas.

§1º Os critérios para vitaliciamento dos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios são os estabelecidos em lei específica da carreira, competindo ao Conselho Superior a aplicação de tais critérios e a regulamentação dos procedimentos operacionais necessários.

§2º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público de Contas relativas ao vitaliciamento, aos afastamentos e aos procedimentos disciplinares de seus membros são definitivas, não se sujeitando à revisão ou homologação pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, preservada, em tais matérias, a plena autonomia funcional assegurada constitucionalmente ao Ministério Público de Contas.

Subseção IV Da Corregedoria Ministerial

Art. 26-L. A Corregedoria Ministerial é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios, conforme ato normativo do Colégio de Procuradores de Contas dos Municípios.

§1º O Corregedor Ministerial será eleito pelo Colégio de Procuradores, para mandato de 02 (dois) anos, vedada recondução, correspondendo ao mesmo período de mandato do Procurador-Geral.

§2º O Corregedor Ministerial será substituído, no caso de ausência ou em seus impedimentos, férias ou licenças, por um Procurador designado pelo Procurador-Geral.

§3º Ocorrendo a vacância do cargo, o Colégio de Procuradores, elegerá novo Corregedor Ministerial, para conclusão do período de mandato.

§4º A eleição, na hipótese do §3º, não comporta impedimento para a eleição de mandato subsequente, dada a vedação de reeleição, previsto no §1º, deste artigo.

Art. 26-M. São atribuições da Corregedoria Ministerial:

I - realizar correição, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores;

II - instaurar e presidir, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas ou de qualquer interessado, processo administrativo disciplinar (PAD) contra membro da Instituição;

III - avaliar o desempenho de membros em estágio probatório, remetendo relatório detalhado e reservado ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

IV - desempenhar as atribuições do Subprocurador-Geral de Contas, previstas em lei ou regulamento, nas hipóteses de ausência ou impedimento do titular.

Subseção V Da Ouvidoria Ministerial

Art. 26-N. A Ouvidoria Ministerial tem por finalidade contribuir para elevar os padrões de qualidade, transparência, presteza e segurança das atividades finalísticas do Ministério Público de Contas dos Municípios.

§1º O Ouvidor Ministerial será eleito pelo Colégio de Procuradores, para mandato de 02 (dois) anos, vedada recondução, correspondendo ao mesmo período de mandato do Procurador-Geral.

§2º O Ouvidor Ministerial será substituído, no caso de ausência ou em seus impedimentos, férias ou licenças, por um Procurador designado pelo Procurador-Geral.

§3º Ocorrendo a vacância do cargo, o Colégio de Procuradores, elegerá novo Ouvidor Ministerial, para conclusão do período de mandato.

§4º A eleição, na hipótese do §3º, não comporta impedimento para a eleição de mandato subsequente, dada a vedação de reeleição, previsto no §1º, deste artigo.

Art. 26-O. As competências e funcionamento da Ouvidoria Ministerial, observadas as disposições desta Lei, serão regulamentados em ato próprio do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Subseção VI Dos Órgãos de Execução

Art. 26-P. São órgãos de execução do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, as Procuradorias de Contas, em número de 07 (sete), que terão sua organização, funcionamento e atribuições definidas em ato próprio do Colégio de Procuradores.

Art. 26-Q. A titularidade e atribuições das Procuradorias de Contas serão exercidas, pelos Procuradores de Contas, respeitadas as competências privativas do Procurador-Geral, e observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, que desenvolvem as atribuições do Ministério Público de Contas dos Municípios perante o plenário e os órgãos fracionários do Tribunal de Contas dos Municípios, cabendo-lhes, especialmente:

I - oficiar nos feitos de competência no Pleno e nas Câmaras do Tribunal de Contas dos Municípios;

II - interpor e contra-arrazoar recurso ou pedido de revisão, na forma prescrita por esta Lei e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios, além dos previstos na legislação processual e administrativa vigente, nos feitos em que oficiar.

Art. 26-R. No exercício de suas funções, os Procuradores de Contas gozam das seguintes prerrogativas protocolares:

I - tratamento compatível com a dignidade de suas funções;

II - uso de vestes talares e insígnias privativas;

III - assento em local adequado durante as sessões do Tribunal;

IV - precedência protocolar compatível com suas atribuições constitucionais;

V - inviolabilidade pelas opiniões que externar no exercício de suas funções.

Subseção VII Dos Órgãos Auxiliares

Art. 26-S. São órgãos auxiliares do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que terão sua organização, funcionamento e atribuições definidas em ato próprio do Colégio de Procuradores:

I - a Secretaria Ministerial; e

II - os Centros de Apoio Especializado.

§1º Os Centros de Apoio Especializado serão coordenados por Procuradores de Contas, designados pelo Procurador-Geral.

§2º Os órgãos auxiliares, vinculados exclusivamente às atividades finalísticas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, terão suas normas de funcionamento regulamentadas em ato próprio, aprovado pelo Colégio de Procuradores, quando não importarem em aumento de despesa.

Art. 26-T. O Ministério Público de Contas dos Municípios contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observada a estruturação prevista na Lei nº 9.493/2021 e regulamentação normativa a ser expedida pelo Tribunal Pleno."

XI - ficam alteradas as nomenclaturas do Título III - DA FISCALIZAÇÃO, DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL e o Capítulo I - DA FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL CAPÍTULO I DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, ATOS DE PESSOAL E FISCALIZAÇÕES"

XII - fica alterado o inciso I do art. 29, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;"

XIII - fica revogado o parágrafo único do art. 29;

XIV - fica alterada nomenclatura da Seção II - Dos Atos Sujeitos à Fiscalização, inserida no Capítulo I do Título III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II - Dos Atos e Contratos Sujeitos à Fiscalização"

XV - fica revogado o inciso II do art. 32;

XVI - ficam acrescidas as alíneas "e" e "f" no inciso III do art. 32, com as seguintes redações:

"Art. 32.

.....

III - requisição de informações e documentos relativos a(s):

.....

e) prestações de contas, nos termos desta Lei Orgânica, Regimento Interno ou outro Ato Próprio;

f) portais da transparência."

XVII - fica alterado o §1º do art. 40, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

§1º O resultado da apuração será encaminhado ao Tribunal para julgamento, de acordo com o prazo e a forma disciplinados em Ato Próprio.

.....

XVIII - fica acrescido o inciso V no art. 45, com a seguinte redação:

"Art. 45.

.....

V - prescritas, quando incidentes quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei e no Regimento Interno do Tribunal;"

XIX - fica acrescido o art. 48-A, com a seguinte redação:

"Art. 48-A. Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 48 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II - adotar as providências para protesto do título executivo, observados os limites previstos na legislação pertinente;